

Art. 9.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:743

Reconhecendo-se que para a boa execução da lei n.º 1:769, que estabelece o imposto sobre as bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Abril findo, se torna necessário regulamentar as suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e com fundamento nas disposições da citada lei:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Conforme o disposto na lei n.º 1:769, de 21 de Abril de 1925, estão sujeitos ao imposto do selo das taxas abaixo designadas, tornadas já definitivas pela aplicação do coeficiente 5, a que se refere o artigo 6.º da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, os produtos seguintes:

1.º Bebidas engarrafadas:

a) Águas medicinais:

Por cada meio litro ou fracção . . . \$10

b) Águas de mesa apresentadas com designação da origem ou marca especial:

Por cada litro ou fracção . . . \$05

c) Xaropes de qualquer espécie:

Por cada quarto de litro ou fracção . . . \$10

d) Cervejas:

Por cada tço de litro ou fracção \$10

e) Aguardentes:

Por cada quarto de litro ou fracção \$50

f) Licores e aperitivos de qualquer qualidade:

Por cada quarto de litro ou fracção \$75

g) Vinhos licorosos de mais de 16º,5:

Por um litro ou fracção . . . 1\$50

h) Vinhos espumosos:

Por cada meio litro ou fracção . . . 1\$00

i) Vinhos de graduação alcoólica inferior a 15º centesimais e de preço superior a 4\$ o litro:

Por cada meio litro ou fracção . . . \$25

2.º Produtos de perfumaria (incluindo nesta designação os artigos de *toilette*) cujo preço de venda por unidade seja superior a 3\$:

a) Até 10\$. \$15

b) Por cada dezena de escudos a mais ou fracção \$10

§ único. As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria, sendo estrangeiros, ficam sujeitos ao dõbro do imposto.

Art. 2.º São isentos do imposto a que se refere o artigo anterior os produtos destinados à exportação e as «Amostras gratuitas» de bebidas engarrafadas até 2 decilitros.

Art. 3.º É admitida a tolerância de 5 por cento na quantidade de líquido contido em cada unidade de venda, para os efeitos da taxa do selo, bem como a do aumento de 1º,5 centigrados na graduação alcoólica dos vinhos a que se refere a alínea i) do artigo 1.º

Art. 4.º Para o efeito da aplicação e cobrança das taxas do imposto do selo de que trata o artigo 1.º deve entender-se:

1.º Por bebidas engarrafadas, as águas medicinais, as águas de mesa, os xaropes de qualquer espécie, as cervejas, as aguardentes, os licores e aperitivos de qualquer qualidade, os vinhos licorosos de mais de 16º,5, os vinhos espumosos e os vinhos de graduação alcoólica inferior a 15º centesimais e de preço superior a 4\$ o litro, quando envasilhados em garrafas, frascos, botijas, garraões ou outros recipientes semelhantes;

2.º Por águas medicinais, aquelas a respeito das quais haja alvará de concessão das respectivas nascentes, segundo o decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e, sendo estrangeiras, as que foram rotuladas ou reclamadas com as indicações do seu uso terapêutico;

3.º Por águas de mesa, as águas gasosas naturais ou artificiais e quaisquer outras de mesa apresentadas com a designação de origem ou marca especial, desde que tenham nos rótulos a indicação de «Água de mesa», embora possuam o alvará de concessão das respectivas nascentes;

4.º Por xaropes de qualquer espécie, os xaropes que contenham princípios aromáticos ou ácidos provenientes de frutos ou plantas e forem destinados à preparação de bebidas «refrigerantes»;

5.º Por vinhos espumosos, os vinhos brancos que possuam grande percentagem de gás carbónico que lhes origina a efervescência e a espuma que os caracterizam;

6.º Por produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, as pastas dentífricas, loções e tinturas capilares, sabões líquidos e de fantasia, sabonetes de qualquer formato e maneira como sejam apresentados, águas de Colónia, essências, sais aromatizados, bisnagas perfumadas e lança perfumes, pós e sabões para os dentes, pomadas cosméticas, batons, papéis e pomadas para corar ou amaciar a pele ou outros fins que não sejam curativos, anti-manchas e depilatórios, elixires e pastilhas para aromatizar a boca, brilhantinas e todos os mais produtos similares aos designados neste número, quando a venda se efectue ou possa efectuar-se por unidade de volume, tendo ou não embalagem.

Art. 5.º São considerados estrangeiros para os efeitos da tributação:

1.º As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria importados, já concluídos para a venda, ainda que as respectivas embalagens não estejam rotuladas;

2.º Todos os produtos que forem preparados ou acondicionados em Portugal para a venda e contenham rótulos ou inscrições em idioma estrangeiro ou quaisquer nomes estrangeiros que não sejam os dos preparadores ou acondicionadores estabelecidos no país com a respectiva officina.

Art. 6.º As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e artigos de *toilette* destinados à exportação estão isentos de selo, mas não podem ser armazenados ou depositados nos estabelecimentos ou locais em que os mesmos produtos se vendam ao público nem nas suas dependências comunicantes.

Art. 7.º O imposto do selo dos produtos de que trata o artigo 1.º poderá ser cobrado por meio de avença anual nos lugares de produção ou nos depósitos de distribuição, mas sempre pela totalidade dos produtos, quando os meios de verificação facultados às autoridades incumbidas do respectivo lançamento forem bastantes para garantir que desta forma de cobrança não resulta diminuição na produtividade do imposto.

§ único. Por depósito de distribuição deve entender-se o estabelecimento onde se effectua a entrega ou saída dos produtos directamente para revenda e cujo proprietário tenha feito prévia declaração, ao secretário de finanças do concelho ou bairro a que pertence o depósito, da natureza e origem dos produtos depositados ou a depositar, e da situação do mesmo depósito.

Art. 8.º A aposição das estampilhas do imposto do selo nos produtos de que trata o artigo 1.º far-se há por forma que estas se inutilizem ao abrir-se o recipiente ou embalagem do produto.

§ 1.º Quando, por qualquer motivo, não possa a selagem fazer-se nos termos d'este artigo, será então feita no rótulo, no próprio recipiente ou produto ou ainda apondo-se as estampilhas nas extremidades dum fio ou fitilho que encerre o produto.

§ 2.º As bebidas engarrafadas que são vendidas em caixas fechadas por forma especial, destinadas a ser entregues intactas ao consumidor, poderão ser seladas nas próprias caixas com as estampilhas correspondentes ao imposto devido.

§ 3.º As caixas seladas nas condições do parágrafo anterior, uma vez abertas no local da venda, ficam obrigadas a nova selagem em cada uma das unidades que contenham.

Art. 9.º A inutilização das estampilhas será feita por forma bem legível com o carimbo do preparador, acondicionador ou vendedor, ou com a assinatura ou rubrica manuscrita, por meio de *fac-simile*, parte sobre as estampilhas e parte, sempre que seja possível, sobre o rótulo, papel ou involucro, havendo-o.

Art. 10.º O preço da venda ao público dos produtos não avençados de perfumaria e de *toilette* deve ser marcado por impressão ou caracteres manuscritos bem legíveis, expresso em moeda portuguesa, ficar o mais próximo possível das estampilhas e sempre marcado, no rótulo, involucro ou papel, quando o haja, e, não o havendo, nas próprias estampilhas.

§ único. Os vendedores dos produtos de que trata este artigo podem, sempre que queiram, marcar-lhes novos preços, contanto que os rosselem com o selo correspondente ao aumento de preço e aponham e inutilizem as estampilhas nas condições já estabelecidas.

Art. 11.º O preço de venda ao público de estoijos ou caixas contendo uma ou mais unidades de produtos de perfumaria deve considerar-se na sua totalidade para os efeitos do cálculo do imposto do selo devido, embora

esses estoijos ou caixas contenham artigos que, isoladamente, não estejam sujeitos ao imposto.

§ único. A selagem dos estoijos ou caixas a que se refere este artigo será feita no próprio estoijo ou caixa, o qual, com todo o seu conteúdo, constitui uma unidade de venda, pelo que não é permitido vender isoladamente qualquer das partes da unidade sem estar devidamente selada.

Art. 12.º As bebidas engarrafadas e os produtos de perfumaria e de *toilette* não avençados só se consideram devidamente selados quando as estampilhas correspondentes ao imposto devido estejam apostas e inutilizadas, devendo ainda os produtos de perfumaria e artigos de *toilette* ter marcado o preço de venda ao público, nos termos do artigo 1.º d'este decreto.

Art. 13.º Nas bebidas engarrafadas que tenham de ser metidas em frigoríficos ou geleiras, antes de realizada esta operação, devem as estampilhas que tenham apostas ser envernizadas ou fixadas por meio de um fio ou arame ou por qualquer outra forma, mas sempre de maneira que as estampilhas não deixem de estar apostas até que o produto seja consumido.

Art. 14.º Os produtos a que se refere o artigo 1.º, quando se encontrem nos estabelecimentos de venda e nas suas dependências interiores ou outras em directa comunicação com os ditos estabelecimentos ou expostos ao público, são obrigados a ter apostas as devidas estampilhas quando os produtos não tiverem pago o selo por meio de avença, devendo além disso os produtos de perfumaria e *toilette* ter marcado o preço de venda.

Art. 15.º Quando no mesmo estabelecimento ou suas dependências existam exposição ou venda e simultaneamente fabrico, preparação ou acondicionamento de bebidas engarrafadas ou produtos de perfumaria e de *toilette* não avençados, é obrigatória a selagem, antes da saída da officina, das bebidas e produtos que se destinem a esse mesmo estabelecimento ou exposição ao público.

Art. 16.º A base para a fixação, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, do preço das avenças, a que se refere o artigo 7.º nunca poderá ser inferior à produção normalmente obtida em igual período anterior, produção que será verificada em presença da escrita do proponente, abatendo-se, por isentos do imposto, os produtos destinados à exportação, e tendo-se em vista o preço de venda ao público das unidades de produtos de perfumaria e artigos de *toilette*, os indicadores mecânicos que devam ser considerados para o cálculo respectivo e ainda quaisquer outros elementos que justamente devam ser aproveitados para o aperfeiçoamento d'esse cálculo.

§ 1.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos, quando julgue conveniente, poderá delegar nas Direcções de Finanças Distritais a faculdade da fixação dos preços das avenças de que trata este artigo.

§ 2.º O termo da avença nunca poderá ir além de 31 de Dezembro do ano em que tiver sido concedida.

§ 3.º A importância da avença poderá ser paga:

1.º Toda de uma só vez, acto seguido à celebração do respectivo contrato;

2.º Em prestações mensais, trimestrais ou semestrais até cinco dias antes de iniciar-se cada um d'estes períodos.

§ 4.º A renovação da avença poderá ser autorizada sessenta dias antes de terminar o prazo por que haja sido concedida e tendo-se sempre em vista o disposto no artigo 7.º

§ 5.º A proposta de avença tem de ser acompanhada duma lista com os nomes dos produtos a que a mesma disser respeito, devendo indicar, além do número de unidades a introduzir no mercado durante o período da avença, o preço de venda de cada unidade quando se

trate de perfumarias e artigos de *toilette* e a quantidade de liquido contido em cada uma delas, quando se trate de bebidas engarrafadas.

§ 6.º Nos produtos a que respeita a avença é obrigatório rotular, em caracteres bem legiveis, cada unidade de venda, com o nome do preparador ou acondicionador, que pode ser o nome da fábrica, da empresa ou firma, e o local da respectiva officina.

§ 7.º A falta de pagamento da importância total da avença, ou de qualquer das prestações ajustadas, dentro dos prazos estabelecidos no respectivo contrato, importa a caducidade d'este.

§ 8.º Antes da assinatura do contrato de avença tem o proponente de entregar ao chefe da respectiva repartição três colecções de cada um dos rótulos destinados aos produtos constantes do referido contrato, a fim de serem enviadas duas delas à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e a outra ficar arquivada na repartição em que se tenha efectuado o respectivo contrato. Se o avençado, dentro do prazo da validade da avença, quizer lançar no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido entregues nos termos d'este parágrafo, fica obrigado, antes disso, a celebrar contrato adicional pelo imposto referente aos novos produtos, e a fazer a entrega, na mesma repartição, de três colecções de rótulos de cada um d'esses produtos.

Art. 17.º Terminado o prazo por que tenha sido concedida a avença, e não tendo esta sido renovada nos termos do § 4.º do artigo 16.º, todos os produtos respeitantes a esse contrato que se encontrarem em poder dos revendedores são desde logo obrigados à selagem, nos termos estabelecidos para os produtos não avençados.

§ 1.º Os fabricantes ou acondicionadores dos produtos avençados que queiram, porém, isentá-los da selagem a que se refere este artigo são obrigados a apresentar na secção fiscal do concelho ou bairro onde houver sido lavrado o contrato de avença os rótulos principais de todos os produtos avençados, a fim de serem carimbados com o selo da fiscalização.

§ 2.º Quando succeda que o número dos rótulos carimbados nos termos do parágrafo anterior exceda 5 por cento do número correspondente ao imposto devido pelos produtos a que os referidos rótulos se destinarem, será immediatamente rescindida a avença ou melhorado o respectivo contrato de harmonia com o que fôr devido pelo aumento de produção assim verificado.

§ 3.º Quando os rótulos apresentados para carimbar possam ser destinados a vasilhas de várias capacidades ou a produtos iguais, mas de preços de venda diferentes, considerar-se hão, para os efeitos de cálculo a que alude o parágrafo anterior, destinados àqueles produtos cuja quantidade ou preço sejam mais elevados.

Art. 18.º O pagamento do imposto relativamente aos artigos importados é cobrado nas alfândegas na occasião do despacho aduaneiro, o qual só poderá effectuar-se depois de o importador apresentar, assinada por elle ou seu representante, uma declaração, em duplicado, contendo o nome e morada do importador ou o local do estabelecimento a que se destinam os produtos, quantidades, nomes e preços de venda ao público das unidades a despachar.

Art. 19.º Por cada despacho a alfândega anotará a declaração, e respectivo duplicado, de que trata o artigo antecedente, designando as importâncias do selo devido por cada unidade, por cada grupo de unidades idénticas e também a totalidade do selo pago à data da saída da mercadoria, anotando ainda o bilhete de despacho, entregando ao importador a dita declaração e remetendo o duplicado à Direcção Geral das Contribuições e Impostos para se fazer a devida fiscalização.

§ único. A alfândega entregará também ao importa-

dor, para este apor em cada unidade de produto importado, as estampilhas correspondentes ao imposto liquidado.

Art. 20.º Os importadores de bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria são obrigados no prazo de oito dias, a costar da saída das mercadorias da alfândega, a apor e inutilizar nas unidades despachadas e nas mesmas condições exigidas para os produtos fabricados no país as estampilhas que lhes forem entregues no acto do despacho.

Art. 21.º A Casa da Moeda e Valores Selados fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública e às alfândegas as estampilhas que lhe forem requisitadas para a selagem dos produtos de que trata este decreto.

§ 1.º As estampilhas do imposto do selo para selagem das perfumarias terão os dizeres ou a sobrecarga «Perfumarias», devendo as taxas ser de \$15, \$25, \$30, \$35, \$45, \$50, \$55, \$65, \$70, \$75, \$85, \$90, \$95, 1\$05, 1\$10, 1\$30, 1\$50, 1\$70, 1\$90 e 2\$10.

§ 2.º Para as bebidas engarrafadas terão as estampilhas os dizeres ou a sobrecarga «Bebidas», devendo as taxas ser de \$05, \$10, \$20, \$25, \$30, \$40, \$50, \$75, 1\$, 1\$50, 2\$, 3\$ e 4\$.

Art. 22.º Para os efeitos da fiscalização deve sempre presumir-se a exposição ou venda ao público de bebidas engarrafadas nos restaurantes, hotéis, pensões, casas de hóspedes, leitarias, clubes, casas ou locais em que se realizarem quaisquer espectáculos ou divertimentos para cuja assistência se exija pagamento ou apresentação de bilhetes de entrada, devendo portanto facultar-se livre acesso aos referidos lugares e suas dependências comunicantes aos funcionários encarregados da fiscalização d'este imposto.

Art. 23.º Consideram-se, para todos os efeitos, como não selados os produtos em que estejam apostas estampilhas por qualquer forma viciadas, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que incorrer o autor da fraude.

Art. 24.º Os produtos não avençados que forem encontrados à venda ao público sem selo, ou sem o preço marcado os que o devam ter, e os que forem expostos à venda com insuficiência de selo, quer porque não correspondam à quantidade de produto contido na embalagem ou ao preço marcado, quer porque o preço de venda seja superior àquele, serão considerados, para todos os efeitos, em transgressão e como não selados.

Art. 25.º A importância do selo devido, que fôr liquidada em face do auto de transgressão ou em virtude de despacho ou sentença que julgar a transgressão, será convertida em estampilhas das taxas necessárias, as quais o respectivo tesoureiro da Fazenda Pública, em seguida ao pagamento, fornecerá ao transgressor, que as aporará e inutilizará devidamente nos produtos, dentro do prazo que lhe fôr designado, e que não poderá ir além de cinco dias.

Art. 26.º As dúvidas que possam suscitar-se a respeito da applicação do selo ou da forma de selagem serão apresentadas, acompanhadas das amostras dos produtos, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que resolverá como fôr legal.

Art. 27.º As contestações entre a Fazenda e os vendedores de produtos de que trata este decreto serão resolvidas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, mediante parecer de um dos engenheiros agrónomos, quando se trate de vinhos e aguardentes, e de um dos inspectores técnicos das especialidades farmacêuticas, da mesma Direcção Geral, nos restantes casos, e ouvido sempre o juiz auditor junto do Ministério das Finanças.

§ único. Este processo de contestação é especial, e só há lugar a elle antes de os produtos serem expostos à venda e não quando a fiscalização os atue por transgressão de disposições legais em vigor.

Art. 28.º Fica expressamente proibido modificar a litteratura que acompanhe os produtos a que se refere o artigo 1.º d'este decreto que nunca tenham sido selados como especialidades farmacêuticas, evitando-se por este modo torná-los cativos do selo daquelas especialidades, quando assim convenha aos vendedores, para se eximirem ao pagamento de maior taxa.

Art. 29.º As sanções applicáveis na falta de pagamento d'este imposto, bem como o respectivo processo, são os estabelecidos na lei em vigor sobre o imposto do selo.

Art. 30.º Continua em vigor o decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro de 1924, sendo mantido por mais quinze dias, a contar da publicação d'este diploma no *Diário do Governo*, o abono ou fornecimento a crédito de estampilhas de que trata o mesmo decreto.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.ºs 10:166, de 9 de Outubro de 1924, e 10:407, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:744

Considerando que não está suficientemente clara a redacção do artigo 31.º do regulamento do curso de sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, na parte que diz respeito à época em que os alunos daquele curso pertencentes aos quadros milicianos devem cumprir o tempo de serviço e demais obrigações fixadas para os voluntários no artigo 52.º da lei do recrutamento;

Considerando que convém fixar uma época em que os alunos não sejam prejudicados, sobretudo se ao concluírem o curso militar ainda não tiverem concluído qualquer dos outros que se professam na Casa Pia e que cumulativamente frequentem como lhe faculta o mencionado regulamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que ao artigo 31.º do regulamento do curso dos sargentos de infantaria da Casa Pia de Lisboa, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1914, seja acrescentado o seguinte § único:

§ único. A convocação para o serviço militar e demais obrigações a que se refere este artigo será feita logo que a direcção da Casa Pia de Lisboa comunique ao Ministério da Guerra que o aluno pertencente ao quadro dos sargentos milicianos termi-

nou o curso que frequentou cumulativamente com o de sargento miliciano.

Os Ministros do Interior e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

Decreto n.º 10:745

Atendendo a que é desvantajoso para a instrução que os grupos de metralhadoras não possuam oficiais habilitados com o curso de gymnástica professado na Escola de Tiro de Infantaria, sendo certo que aqueles grupos pertencem à arma de infantaria: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a alínea a) do artigo 12.º do decreto n.º 10:302, de 17 de Novembro de 1924, passe a ter a seguinte redacção:

a) Um subalerno e um segundo sargento escolhidos em cada regimento de infantaria e grupo de metralhadoras entre os de idade não superior a 35 anos e que na inspecção realizada nas unidades satisficam às condições da alínea d) do artigo 30.º do regulamento oficial de educação física, condição esta exigida também aos individuos da alínea b).

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Nogueira Mimoso Guerra*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 10:746

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho, decretar, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, que a tabela aprovada pelo decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, seja alterada de forma que em relação ao pessoal da Inspecção de Sanidade Marítima de Lisboa fique estabelecida a ajuda de custo diária de:

20\$ para os mestres do vapor e maquinistas.

15\$ para os fogueiros.

12\$ para os remadores.

Transportes em via ordinária, por quilómetro 2\$.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.